



PARECER PRÉVIO Nº 963/23

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa Parlamentar, que concede a Comenda Porto do Sol.

Após apregoamento pela Mesa, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

A concessão de títulos e honrarias pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a iniciativa para a proposição em questão é prerrogativa conferida ao Parlamentar [art. 2º, inc. I, al. b), da Resolução n. 2.083/07].

No âmbito deste Legislativo, a matéria é regulada em abstrato pelo Regimento Interno e pela Resolução n. 2.083/07, os quais estabelecem uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) a proposição deve ser veiculada por Projeto de Resolução (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 2.083/07); (ii) a Comenda Porto do Sol deve ser conferida a pessoas físicas ou jurídicas que, com atuação pública nas áreas de educação, comunicação, economia, saúde, esporte, ciência, meio ambiente, tecnologia, cultura, religião, trabalho comunitário ou direitos humanos, tenham contribuído para o seu enriquecimento (art. 1º, §2º, da Resolução n. 2.083/07); (iii) observância de limites quantitativos individuais e institucionais [art. 2º, inc. I, al. b), e art. 2º-A da Resolução n. 2.083/07]; (iv) irrepetibilidade da homenagem (art. 5º, inc. II, da Resolução n. 2.083/07); (v) vedação à homenagem de pessoas inidôneas (art. 5º, inc. III, da Resolução n. 2.083/07); e (vi) vedação à outorga do título a pessoas que estiverem exercendo cargos ou funções públicas eletivas, ou a chefia de entes ou órgãos públicos (art. 134-A, §2º, do RICMPA). Os requisitos (ii) e (v) confundem-se com o próprio mérito da proposição, sendo, portanto, de apreciação exclusiva do Plenário (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 2.083/07). Os demais requisitos, de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que atendidos os requisitos positivos e negativos do Regimento Interno e da Resolução n. 2.083/07, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 27/09/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0629029** e o código CRC **CD9F3D03**.

Referência: Processo nº 036.00139/2023-22

SEI nº 0629029